

A. I. Nº - 2691313003/16-8
AUTUADO - IPT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.09.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-02/17

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Negado pedido de nulidade. Acusação fiscal não elidida. Revisto valor do débito considerando a existência de créditos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 29/06/2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$531.389,85, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 03.02.06 – Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no período de JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2014 e JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2015.

Informou ainda o Autuante que a autuada usou indevidamente o benefício previsto no artigo 267, inciso VII do RICMS/2012, aprovado pelo Decreto nº 13.780 de 2012, combinado com o Convênio ICMS 102/12, além de ter infringido o artigo 15, inciso I e II da Lei 7.014/96. Explica ainda que a infração decorreu do fato de que o benefício da carga tributária reduzida para 4% estava condicionado a não utilização de quaisquer créditos o que não foi respeitado pela Impugnante. Acrescenta ainda que a autuada utilizou também a alíquota de 12% em operações internas e nas operações interestaduais em vendas para não contribuintes, conforme nos demonstrativos anexos (1, 1.1).

Constata-se que aos dias 03/10/2016, tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 20 a 47, quando apresentou seu arrazoado defensivo.

Inicialmente a defesa descreve os motivos da autuação e alega que o Autuante desconsiderou o benefício de que gozam os produtos da Impugnante quanto a redução carga tributária para 4%, prevista no artigo 267, VII, do RICMS/2012 e no Convênio ICMS 100/12, de modo que fora constituído o crédito de ICMS considerando a alíquota de 17% para todas as operações. Além disso, o crédito fiscal fora acrescido de confiscatória multa de 60% do valor do imposto tido por devido, com base no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96.

Assevera que ocorre que o lançamento em questão está eivado de nulidade absoluta, visto que o critério de apuração dos valores tidos por devidos está na contramão do que prevê a legislação baiana e que não há subsídio jurídico para manutenção dos valores lançados, bem como alega que a multa aplicada é absolutamente confiscatória, e a fiscalização foi precária e deficiente, destacando que sequer fundamentou hábil e legalmente as supostas infrações cometidas, cita e transcreve o Art. 18 do Regulamento do processo Administrativo Fiscal – RPAF, também aponta a Lei Baiana no 12.209/2011, destacando que a mesma traz os princípios que regem a Administração Pública neste estado, da qual transcreve o Art. 3º.

Afirma que o artigo 267, VII do RICMS/BA, o qual transcreve, avalia o procedimento

adotado pela DEFENDENTE nas operações em questão, pois nas operações fiscalizadas, a Impugnante deu saída em pedra britada e utilizou-se da redução de carga tributária, de modo que o imposto correspondesse a 4%, acrescenta que o Convênio ICMS 102/12, o qual transcreve, indicado como infringido, não guarda relação com a conduta infracional acusada pelo autuante, e que este fato trata-se de evidente erro de capituloção legal da infração, o que acarreta na nulidade da autuação, pela caracterização de evidente cerceamento do direito de defesa, nos termos das disposições legais anteriormente transcritas, que tratam dos requisitos formais do auto de infração.

Afirma que o auto de Infração também é nulo visto que o procedimento de constituição do crédito tributário em questão utilizou de critérios absolutamente obscuros e arbitrários para apurar o *quantum* tido por devido, o que resultou na majoração absurda e indevida do valor lançado, sendo inafastável a aplicação da Súmula CONSEF no 01/02, a qual ameaça a transcrição mas não apresenta ao cabo.

Aponta que a despeito da acusação trazer duas hipóteses infracionais, quais sejam: indevida redução da carga para 4% e utilizado indevidamente da alíquota de 12%, quando deveria ter usado a alíquota de 17%, trouxe uma única planilha de apuração do crédito, da qual não é possível identificar a qual infração se refere e alega que este fato impediu seu exercício de defesa. Acrescenta ainda que foi imputada a Impugnante a infração de ter apropriado indevidamente créditos fiscais, o que seria vedada a utilização da carga fiscal reduzida a 4% e que o Autuante não teria indicado os créditos que foram tidos por indevidos (os quais mereciam ser glosados) e desconsiderou o benefício fiscal como um todo, autuando a DEFENDENTE como se tivesse ocorrido redução indevida da base de cálculo.

Alega que foi exigido da Impugnante a soma de todos os débitos lançados em sua escrita sobre os valores cheios da NFs, e não o saldo devedor ao final de cada período, e tentando explicar melhor diz que se o autuante optou por exigir a incidência cheia do ICMS, deveria ter computado sem os créditos, os quais abateriam o valor devido a cada mês, pelo que entende que apenas foi adotado o caminhão mais simples, qual seja: desconsiderar o benefício fiscal aplicável às operações da autuada, exigindo o ICMS pela aplicação da alíquota de 17%, indistintamente, para todas as operações.

Afirma que o Autuante deveria ter glosado os créditos tidos por indevidos e exigido os débitos calculados sobre as NFs emitidas a cada mês com a devida redução de base de cálculo, pois é esse o exato valor que deixou de ser recolhido ao Estado, e não 17% sobre a base cheia, pois se para às operações fiscalizadas é aplicável o benefício do art. 267, VII, do RICMS/BA, da forma como foi perpetrado pelo autuante o valor exigido foi superior ao que seria devido, na medida em que está a exigir imposto que jamais incidiria nas operações fiscalizadas, o que acarretou inobservância à expressa previsão legal, por resultar em exigência em montante superior ao devido.

Protesta que em entendendo este E. CONSEF pela manutenção da cobrança, este posicionamento deverá garantir que seja assegurado a Impugnante a apropriação de todos os créditos relativos ao período, com o refazimento da escrita, o que acarretará na redução do imposto devido.

Destaca que: “(...) por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que foi absolutamente precário e arbitrário o trabalho da fiscalização, de modo que os valores lançados em nada se aproximam do que seria devido pela DEFENDENTE, caso tivesse sido feito corretamente o trabalho fiscal.” E pede o reconhecimento da nulidade absoluta do A.I., em vista da inobservância, pelo Autuante, do art. 267, VII, do RICMS/BA, entendendo que o contrário seria afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Afiança que este requisito é corroborado pela previsão no art. 39 do Decreto no 7.629/99, o qual transcreve.

Assevera que em situações similares este E. Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) tem se

manifestado, reiteradamente, no sentido de não admitir critérios obscuros na apuração do crédito constituído, de modo a decretar a nulidade da acusação fiscal e transcreve, neste sentido, o Acordão nº 0292-02/12, o qual afiança constar a decisão de que “**É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.** SÚMULA CONSEF N° 01/02. Auto de Infração NULO.” Também transcreve por entender elucidativo para fundamentar seu argumento da aplicação do art. 18, IV, "a" do RPAF, trecho do voto do I. Relator, do citado acórdão.

Cita e transcreve a SÚMULA CONSEF N° 01/02, para embasar seu argumento de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Assevera que o exposto acima impõem o refazimento integral do lançamento fiscal, de modo que seja assegurado o direito ao aproveitamento integral dos créditos relativos às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, o que, culminará na redução dos valores lançados.

Aduz que inobstante a Impugnante entender que o caminho correto seria a glosa dos créditos tidos por indevidos, destaca que o Autuente ao adotar o caminho da desconsideração do benefício fiscal, também desconsiderou todos os créditos fiscais que a autuada poderia ter tomado, e que de fato não se apropriou em razão do benefício do art. 267, VII, do RICMS/BA.

Afirma que ao não aplicar o benefício da redução da carga fiscal, o lançamento, em questão, representa flagrante afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, conforme previsão Constitucional (art. 155, §2º, I), pois o texto constitucional somente traz como exceções à não-cumulatividade as hipóteses previstas no inciso II do mesmo §2º, que tratam do afastamento do direito ao crédito nos casos de isenção ou não-incidência, e cita ainda a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 20, trazendo neste sentido a doutrina de José Eduardo Soares de Melo, que transcreve.

Entende ser inegável a conclusão de que deverá ser refeita a apuração do imposto, para que haja o aproveitamento integral dos créditos de ICMS que deixaram de ser aproveitados conforme demonstrativo anexado, no qual a Impugnante refez a apuração do imposto, seguindo-se a orientação fiscal de desconsiderar o benefício da redução de carga fiscal (Doc. 03) fls. 48 e 49.

Defende que a análise dos livros fiscais de entrada e saída da autuada (Doc. 03) fls. 48 e 49, demonstra que a autuada dispõe de um ativo de créditos fiscais de ICMS, que deixaram de ser utilizados em razão do benefício fiscal que fora desconsiderado pela Fiscalização demonstrando a evidência da arbitrariedade dos valores lançados.

Afirma ainda que, mesmo com a utilização do benefício de redução da base de cálculo, previsto no art. 267, VII, do RICMS/BA a autuada poderia se apropriar como crédito de todos os insumos e mercadorias destinadas a compor seu processo produtivo, na proporção do débito da saída, ou seja, pela alíquota de 4%.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, no sentido de ser a redução de base de cálculo uma espécie de isenção parcial, de modo que deve ser assegurado o direito ao crédito proporcional dos insumos entrados, devendo a parte realizar o estorno proporcional do crédito tomado integralmente quando da entrada das mercadorias, e informa que esta decisão consta do Recurso Extraordinário 174.478.

Alega em seguida que a multa aplicada, de 60% do valor do imposto tido por devido, com base no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, é confiscatória, de modo que deve ser relevada ou, ao menos, reduzida, citando e transcrevendo o Art. 12 do CTN. Que o referido percentual transcende o limite da razoabilidade e da proporcionalidade, carregando consigo efeitos confiscatórios, citando e transcrevendo a decisão na ADI 551 / RJ - D3 14-02-2003 PP-00058, entre outras.

Evoca o art. 158 do Decreto nº 7.629/99, e diz que uma vez comprovada a ausência de dolo, cabe à D. Câmara o cancelamento, ou, minimamente, a redução da multa imposta, concluindo que a multa no presente caso deve ser relevada ou, ao menos, reduzida.

Requer a Impugnante seja recebida e acolhida a presente DEFESA, para que sejam reunidos os quatro Autos de Infração lavrados na mesma data (269131.3000/16-9, 269131.3003/16-8, 269131.3004/16-4 e 269131.3005/16-0), pois, evidente que há uma relação de prejudicialidade entre todos eles, o que pode acarretar na dupla exigência de infrações relacionadas.

Seja anulado o Auto ora combatido, diante da evidente precariedade na apuração do crédito tributário lançado, o que resultou num lançamento totalmente impreciso e equivocado do crédito fiscal.

Caso assim não se entenda, o que se admite *ad argumentandum*, que seja refeita a apuração do imposto tido por devido, pelas razões de fato e de direito apresentadas, reabrindo-se o prazo para defesa; e/ou seja, cancelada/relevada à multa aplicada, dado ao seu evidente caráter confiscatório.

Protesta, ainda, pela juntada de outros documentos necessários, a fim de provar o alegado, bem como pela realização de diligências e perícias, se assim entendido necessário.

Informa o Autuante que com relação ao primeiro item houve um erro de digitação que fez com que o número do Convênio do ICMS que se aplica ao caso em questão fosse erroneamente grafado, entretanto, este fato não impediu o contribuinte de identificar a infração e fazer a sua defesa. E que o dispositivo que se aplica à atividade do contribuinte é o Convênio do ICMS 100/12.

Quanto a alegação da defesa de que o artigo 267, VII do RICMS/BA avalizaria o procedimento de redução da carga tributária, afirma que o raciocínio evidente é de que o benefício da redução em questão estava condicionada à não utilização de quaisquer créditos tributários conforme explicita o caput do artigo, e que este requisito não foi respeitado pela Impugnante, já que o contribuinte utilizou créditos durante o período fiscalizado.

Afirma ainda que além de reduzir indevidamente a base de cálculo, visto que usou créditos de ICMS durante o período, também reduziu a base de cálculo de algumas operações interestaduais, o que não é permitido pela legislação, conforme o artigo anteriormente citado.

Rebelia-se contra a alegação da Impugnante de que os critérios utilizados pela fiscalização seriam obscuros e arbitrários, afirma que estão bem claros, e que o que apenas fez foi desconsiderar a redução da base de cálculo já que o contribuinte não preencheu as exigências para a ela fazer jus.

Quanto à afirmação de que o procedimento fiscal traria duas, ou até mesmo três infrações afirma não assistir razão à defesa, vez que só há uma infração cujo imposto é cobrado no procedimento, qual seja a utilização indevida do benefício fiscal de redução da base de cálculo (carga tributária).

Informa ainda que a constatação da utilização indevida da alíquota interestadual (12%) em algumas operações ocorreu concomitantemente à redução indevida da base de cálculo, ou seja, além utilizar a alíquota indevida, o contribuinte também reduziu a base de cálculo.

Discorda do pedido da Impugnante para que o procedimento fiscal em questão seja substituído pela glosa dos créditos e que submete o pedido em questão à apreciação superior.

Assevera que descabe também o pedido para que sejam considerados todos os créditos escriturados, caso a autuação seja procedente, por entender que não é pertinente, já que os valores referentes a esses créditos já se encontram escriturados na escrita fiscal do

contribuinte e poderão ser por ele utilizados para quaisquer fins permitidos na legislação, inclusive o pagamento do valor objeto dessa autuação, caso esta venha a ser julgada procedente.

A respeito da alegação quanto o caráter confiscatório da multa e a reunião dos autos de infração, afirma não caber a esta fiscalização se manifestar sobre esses aspectos, já que apenas foi seguido o procedimento determinado pela Administração Tributária.

Ao final, tendo em vista o erro ocorrido com relação ao enquadramento legal da infração, quando procedeu a nomeação equivocada do Convênio do ICMS que se aplica à atividade da empresa, que seria o de nº 100/12 e, considerando ainda, com os argumentos apresentados pela defesa, sugere a reabertura do prazo de defesa como forma de evitar quaisquer alegações de nulidade do procedimento fiscal e, também, para que o autuado possa se manifestar e apresentar suas razões de fato e de direito, a luz das novas informações aqui trazidas.

Acrescenta que nesta oportunidade, anexou, em meio magnético, os arquivos referentes à escrituração fiscal digital (EFD) do período fiscalizado e que serviram de base à fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Verifico que a acusação fiscal versa sobre a fruição do benefício de que gozam os produtos da Impugnante quando de suas saídas quanto à redução da carga tributária incidente para 4%, em suas operações de saídas de mercadorias prevista no artigo 267, VII, do RICMS/2012 e no Convênio ICMS 100/12, mas que, todavia, acusa o Autuante que a autuada descumpriu a condição precípua para fazer jus a tal benefício de não se apropriar de qualquer crédito fiscal de ICMS. Sendo assim o Autuante perpetrou o levantamento fiscal desconsiderando o benefício em questão e considerando a alíquota de 17% para todas as operações.

Preliminarmente afasto o pedido de nulidade por entender que não subsiste a fundamentação da defesa para o desiderato pretendido, pois o critério de apuração dos valores tidos por devido não respeitou a legislação baiana, não lhe havendo subsídio jurídico para manutenção dos valores lançados, bem como a alegação de que a multa aplicada é absolutamente confiscatória, e a arguição de cerceamento de defesa por conta do erro quanto a citação do Convênio que autorizou a fruição do benefício fiscal questionado, tendo em vistas:

1. concluir que a apuração dos valores constantes da acusação fiscal conforme demonstrativos apresentados no PAF estão absolutamente em adequação a legislação do ICMS, não tendo verificado nada que a desabone;
2. constatar que a multa esta em conformidade com a Lei 7.014/96, prevista na alínea “a” do inciso II do Art. 42, descabendo o questionamento da nulidade do feito com base em sua aplicação, sobretudo porque a via administrativa não comporta exame de exação prevista em lei;
3. verificar que o alegado erro da citação do Convênio que autorizou a fruição do benefício fiscal questionado, não comprometeu a defesa, maiormente porque a citação correta do dispositivo constante do RICMS, qual seja, artigo 267, VII, do RICMS/2012, supriu inquestionavelmente a cognição da defesa acerca do objeto da autuação;
4. discernir que a despeito da alegação de que a acusação trouxe duas hipóteses

infracionais, quais sejam: indevida redução da carga para 4% e utilizado indevidamente da alíquota de 12%, quando deveria ter usado a alíquota de 17%, verifico apenas a ocorrência de uma única infração que se tratou de desobediência às condicionantes para fruição do benefício de redução da carga tributária em suas saídas, o que resultou no recálculo do débito de ICMS a partir da carga tributária de 17%, portanto cabendo apenas a apresentação de uma única planilha para o desiderado pretendido.

Destarte voto pelo descabimento do pleito em questão, afastando a prima facie o pedido de nulidade, como também afastando a alegação de cerceamento de defesa, de modo que não vejo motivos para reabertura de prazo.

Ainda em sede preliminar afasto a pretensão da Impugnante quanto a redução de multa, tendo em vista que o art. 158 do Decreto 7.629/99 prescreve que a redução da multa apenas é defensável quando tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória e quando não tenha implicado falta de recolhimento de tributo.

Indefiro o pedido da defesa para que sejam reunidos os quatro Autos de Infração lavrados na mesma data (269131.3000/16-9, 269131.3003/16-8, 269131.3004/16-4 e 269131.3005/16-0), pois, não verifiquei relação de prejudicialidade entre os mesmos concluindo que em nada podem acarretar dupla exigência de infrações relacionadas, pois versam sobre infrações diversas.

Quanto ao mérito entendo que a regra é a alíquota imposta de forma geral, e para fazer jus a qualquer benefício há de se respeitar e atender as condicionantes impostas para tal, e que desobedecidas as regras para fruição do benefício, perde-se o benefício e tributa-se pela regra geral. É papel do fisco coibir as infrações e para isto deve aplicar corretamente a legislação do imposto, não seria crível agir conforme pleitea a Impugnante que seria glozar os créditos e não reverter o direito ao benefício fiscal, porquanto esta conduta ao contrário de coibir o cometimento deste tipo de infração seria um estímulo a que maus contribuintes passassem a arriscar a burla às condicionantes para obtenção do benefício, pois se descoberto não o perderiam, apenas teriam a reversão para o *status quo ante*, mantendo-lhe intacto o benefício usufruído irregularmente. O que justificaria o risco em burlar a legislação.

Afianço que o Acordão nº 0292-02/12 e SÚMULA CONSEF Nº 01/02, citado pela defesa não serve de paradigma para a autuação em tela posto que a exação fiscal sob contenda foi aplicada de forma clara e compreensiva, como também a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo sendo que em nada socorre a defesa a citação do art. 18, IV, "a" do RPAF.

Aquiesço, entretanto, com o pleito para que seja feita a apuração do imposto, com fins de aproveitamento integral dos créditos de ICMS que deixaram de ser aproveitados conforme alegado pela defesa, sendo assim, refiz os cálculos computando os referidos créditos colhidos nos arquivos da SEFAZ constantes dos arquivos INFORMAÇÕES DE CONTRIBUINTES-INC informados pelo próprio contribuinte através do DEMONSTRATIVO MENSAL DE APURAÇÃO-DMA, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS	CRÉDITO	DÉBITO	SD CRED. PE. ANT.	SALDO	VL AUTUADO	RESULTADO	ICMS DEV.	
A	B	C	D	E	F	G	H	
jan/14	11.168,09	2.632,04		0,00	-8.536,05	8.556,85	20,80	20,80
fev/14	11.626,54	2.086,61		0,00	-9.539,93	6.918,41	-2.621,52	0,00
mar/14	7.507,83	2.418,07		-2.621,52	-7.711,28	7.860,98	149,70	149,70
abr/14	10.443,60	3.640,37		0,00	-6.803,23	11.835,35	5.032,12	5.032,12
mai/14	8.628,27	4.181,45		0,00	-4.446,82	13.593,60	9.146,78	9.146,78
jun/14	11.910,78	2.866,62		0,00	-9.044,16	9.319,03	274,87	274,87
jul/14	10.789,16	5.189,69		0,00	-5.599,47	18.101,71	12.502,24	12.502,24
ago/14	15.543,33	7.534,63		0,00	-8.008,70	25.254,94	17.246,24	17.246,24

set/14	11.585,55	3.193,56	0,00	-8.391,99	10.350,05	1.958,06	1.958,06
out/14	8.835,47	3.834,62	0,00	-5.000,85	12.465,66	7.464,81	7.464,81
nov/14	8.282,85	5.756,55	0,00	-2.526,30	17.454,80	14.928,50	14.928,50
dez/14	18.741,36	5.925,57	0,00	-12.815,79	16.546,71	3.730,92	3.730,92
jan/15	9.366,04	5.548,78	0,00	-3.817,26	16.664,44	12.847,18	12.847,18
fev/15	11.142,97	2.982,74	0,00	-8.160,23	9.477,03	1.316,80	1.316,80
mar/15	12.819,66	11.757,68	0,00	-1.061,98	32.358,81	31.296,83	31.296,83
abr/15	26.668,79	14.659,36	0,00	-12.009,43	42.120,22	30.110,79	30.110,79
mai/15	35.683,30	18.295,17	0,00	-17.388,13	53.041,98	35.653,85	35.653,85
jun/15	14.579,14	16.280,88	0,00	1.701,74	47.436,47	47.436,47	47.436,47
jul/15	29.771,96	13.668,63	0,00	-16.103,33	42.543,97	26.440,64	26.440,64
ago/15	33.929,79	14.619,73	0,00	-19.310,06	30.027,52	10.717,46	10.717,46
set/15	24.955,06	10.436,20	0,00	-14.518,86	32.208,51	17.689,65	17.689,65
out/15	35.924,69	8.362,82	0,00	-27.561,87	24.758,34	-2.803,53	0,00
nov/15	13.627,22	9.589,76	-2.803,53	-6.840,99	27.409,93	20.568,95	20.568,95
dez/15	14.253,92	5.371,49	0,00	-8.882,43	15.084,54	6.202,11	6.202,11
TOTAIS				531.389,84			312.735,77

Destarte voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração devendo ser adotado o valor apurado demonstrativo supra no valor de R\$ 312.735,77.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2691313003/16-8, lavrado contra **IPT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$312.735,77**, acrescido da multa 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR